



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35331.001058/2005-26
Recurso nº 252.603
Resolução nº **2301-000.114 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRADE RIO - PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Guilherme Bonfim Mano - OAB: 96.112 / RJ.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Natal/RN, fls. 074 e 082, que julgou procedente a autuação, efetuada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006 a 008, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Legislação, no período de 01/1999 a 06/2004.

O motivo da autuação, em síntese, foi a ausência de dados nas GFIP's referentes a pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, como demonstra o RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos.

A recorrente obteve ciência da autuação em 23/12/2004, fls. 030.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 032 a 037 e 049 a 065, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. A regra decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);
2. Há erros na expedição dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), motivo de nulidade;
3. Não foi dada ciência à recorrente no início do procedimento fiscal;
4. Não houve a indicação do código de acesso à Internet que permitisse a identificação do MPF;
5. No sítio da Previdência Social na internet há a informação de que não havia ação fiscal em andamento;
6. Os vícios apontados geram a nulidade do processo;
7. Outro vício é que todos os MPF foram enviados de uma só vez à recorrente;
8. Há duplicidade na autuação;
9. Não foi informado o documento com dados incorretos que ensejou a autuação;
10. A multa deveria ser de, no máximo, R\$ 99.102,12 (Portaria 727/2003);

11. A reincidência, para agravamento da multa, foi fundamentada em autos de infração que ainda estão sendo discutidos administrativamente;
12. Requer, em síntese, o acolhimento das preliminares e a desconstituição da autuação;
13. O MPF não foi renovado corretamente;
14. A autuação ocorreu fora dos limites consignados no MPF;
15. O fundamento para aplicação da multa não está correto;
16. O Fisco não demonstrou quais foram as falhas que motivaram a autuação, citou, mas não demonstrou, cerceando direito de defesa da recorrente;
17. A imposição do valor da multa por ato administrativo não pode prevalecer, pois fere o Princípio da Legalidade;
18. Aplicar portaria com valores atualizados a fatos que ocorreram em data anterior é quebrar o princípio da irretroatividade;
19. Isto posto, requer, em síntese, o acolhimento de seus argumentos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 088 a 0119, em que há a renovação de apresentação dos argumentos constantes da defesa, somados aos argumentos de: a) desproporcionalidade na multiplicidade de NFLD's; b) a obrigação acessória foi cumprida; c) espera a reforma da decisão.

Posteriormente, a DRP emitiu Contra-Razões, fls. 0152 a 0158, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da decisão.

A recorrente anexou documentação solicitando intimação para sustentação oral, fl. 0160.

A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) emitiu decisório, 00076, fls. 0166 a 0168, para que ocorresse diligência, a fim de se verificar pressupostos de admissibilidade.

A DRP emitiu resposta à CAJ, fls. 0177 a 0232.

A recorrente anexou documentação, fls. 0233.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, a fim de conhecer o resultado sobre a decisão nos processos referentes às obrigações tributárias principais, fls. 0276 a 0278.

Processo nº 35331.001058/2005-26
Resolução nº **2301-000.114**

S2-C3T1
Fl. 296

A Delegacia respondeu ao questionamento, informando que os processos encontram-se no CARF em diversas situações, mas não cientificou a recorrente dessa informação, nem concedeu prazo para apresentação de argumentos.

É o Relatório.

CÓPIA

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, há questão que merece ser analisada.

A Delegacia não cientificou a recorrente da informação solicitada pelo Conselho, nem concedeu prazo para apresentação de argumentos.

Ressalte-se a relevância das informações prestadas na diligência, pois esclareceram dúvidas, questionamentos do julgador.

Não há provas de que à recorrente foi cientificada do resultado da diligência, que sanou dúvidas, sendo, portanto, impossível a realização do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

Ressalte-se, também, que há determinação legal para que se verifique o direito dos cidadãos

Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

...

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Constituição Federal/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, é dever da Administração Pública garantir o direito dos cidadãos contribuintes, especialmente àqueles que se configuram como direitos e deveres individuais e coletivos, previstos na CF/88, cláusula pétrea da Lei Magna.

Conseqüentemente, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que a recorrente obtenha ciência do resultado da diligência, fls. 0292, e que seja concedido prazo de trinta dias, a partir de sua ciência, para possibilitar a apresentação de argumentos, caso deseje.

CONCLUSÃO:

Processo nº 35331.001058/2005-26
Resolução nº **2301-000.114**

S2-C3T1
Fl. 299

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira